

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0799/1995

Parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 177/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos contribuintes que detém a guarda judicial de criança ou adolescente.

A matéria, por tratar da questão da criança e adolescente, foi submetida a duas audiências públicas, conforme o disposto na Emenda nº17/94 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria desta vereadora.

Na primeira audiência vários pontos foram levantados, mas nem todos respondidos, razão pela qual essa Douta Comissão solicitou informações ao Executivo a respeito.

A resposta elaborada pelo Executivo consistiu num parecer contrário da Procuradoria Geral do Município ao projeto ora relatado.

Na segunda audiência pública, vários representantes de entidades da sociedade civil e de conselhos constituídos que trabalham com a questão participaram, como os Conselhos Tutelares, o Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Universidade Católica eo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nela várias sugestões foram feitas a fim de aperfeiçoar o projeto, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo.

Substitutivo nº

do PL 177/94

Concede isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, aos contribuintes que detém a guarda judicial de criança ou adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica concedida a isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos contribuintes que detenham a guarda judicial de criança e adolescente, nos termos desta lei.

Art.2º. São requisitos necessários para concessão de isenção total de IPTU ao contribuinte:

I - guarda definitiva da criança ou adolescente concedida pelo Poder Judiciário através de procedimento que tenha tramitado pela cidade e comarca de São Paulo.

II - ter como propriedade imóvel com valor venal não superior a 280 (duzentos e oitenta) U.F.M.

III - ter como renda mensal quantia inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

IV - não ter débito fiscal municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 126 do proc.

N.º 177 de 1994

Relatório

Art.3º. Os contribuintes contemplados pela presente lei deverão solicitar o benefício através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito e instruído com os requisitos previstos no artigo 2º desta lei.

Art.4º. O Poder Executivo dará ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente das isenções concedidas em função desta lei.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas.

Art.6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua elaboração, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em
de 31/05/95 de 1.995.


ANTONIO DE FAIVA
presidente


ALDAÍZA SPOSATI
relatora

Maria Mauri Buarão